

PROCESSO N.º 234/04

PROTOCOLO N.º 5.917.369-3/04

PARECER N.º 418/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ELY CRISTINA DE LIMA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de convalidação de estudos realizados no Curso Auxiliar de Enfermagem – Função Suplência Profissionalizante, efetuado com Histórico Escolar de 1.º Grau, sem características de autenticidade.

RELATOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED n.º 520/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente pelo qual a Direção do Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, Município de Curitiba, solicita regularização de matrícula da aluna **Ely Cristina de Lima**, efetuada no Curso Auxiliar de Enfermagem – Função Suplência Profissionalizante, sem a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

1.2 Através do expediente, constante à folha 04, a instituição informa a situação escolar da aluna:

“...na ocasião da matrícula ao Curso Auxiliar de Enfermagem a aluna apresentou histórico de 1.º Grau não autêntico, o que foi constatado pela CDE/SEED, após a conclusão do Curso e envio do Processo para registro de Certificado. (...)”.

1.2 A CDE/SEED instrui o presente processo relatando o seguinte:

“...informamos que a aluna cursou o Curso de Auxiliar de Enfermagem, no Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, do Município de Curitiba (fls. 04), sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino de 1.º Grau, tendo em vista que o documento escolar apresentado para matrícula é inidôneo. Na época, o protocolado n.º 1.714.864-8 foi encaminhado ao Ministério Público para apurar responsabilidade quanto a adulteração do documento (ver Inf. n.º 26/1994-CDE/SEED, fls. 03).”

Posteriormente, aos 29/10/1998, a aluna concluiu o Ensino de 1.º Grau Supletivo – Função Suplência de Educação Geral, no Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância, de Curitiba (fls. 05), ficando os estudos do Curso de Auxiliar de Enfermagem em ordem cronológica irregular. Informamos ainda que os estudos registrados nos documentos escolares às fls. 04, 05, 5-A e 06 conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED.” (cf. fl. 14-CEE).

2. No Mérito

2.1 A aluna Ely Cristina de Lima matriculou-se no Curso de Auxiliar de Enfermagem – Função Suplência Profissionalizante, no Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, Município de Curitiba, utilizando-se de Histórico Escolar de 1.º Grau, sem características de autenticidade.

2.2 A aluna concluiu o Ensino de 1.º Grau - Supletivo, no Centro de Educação Aberta, Continuada, a Distância de Curitiba, em 16 de novembro de 1998, ficando os estudos do Curso de Auxiliar de Enfermagem – Função Suplência Profissionalizante em ordem cronológica irregular.

2.3 A Deliberação n.º 34/84-CEE está clara em relação aos pré-requisitos exigidos para matrícula:

*“Art. 39 – O curso supletivo – função suplência profissionalizante a nível de 2.º Grau destina-se a alunos que comprovem um (1) dos seguintes pré-requisitos:
I – conclusão do curso de 1.º Grau regular ou de estudos equivalentes;
II – conclusão de curso que inclua a educação geral a nível de 2.º grau.” grifos nossos.*

2.4 A aluna apresentou documento de conclusão do Ensino de 1.º Grau sem características de autenticidade, porém, a instituição foi conivente quando não examinou corretamente a documentação apresentada no ato da matrícula.

II – VOTO DO RELATOR

Para convalidar os estudos realizados pela aluna **Ely Cristina de Lima**, no Curso Auxiliar de Enfermagem – Função Suplência Profissionalizante, no Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, Município de Curitiba, no período de 01/04/91 a 13/04/92, determina-se a realização de exame especial através de um estabelecimento de ensino credenciado pela SEED, no qual as competências específicas serão avaliadas por uma Comissão constituída por Enfermeiro devidamente designado pelo COREN/PR e por dois professores habilitados na área específica, titulares do curso.

A Secretaria de Estado da Educação deverá assegurar a oferta do referido exame e constituir Comissão Especial para examinar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares do Curso, embasado no Artigo 12 da Deliberação n.º 4/99-CEE.

A Direção da instituição deverá convocar Ely Cristina de Lima para exame especial – avaliação de competências a realizar-se em Curitiba.

É imprescindível o acompanhamento do Núcleo Regional de Educação de Curitiba no processo pedagógico e administrativo da regularização da vida escolar referente ao presente caso, tendo em vista a Deliberação CEE n.º 9/01.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

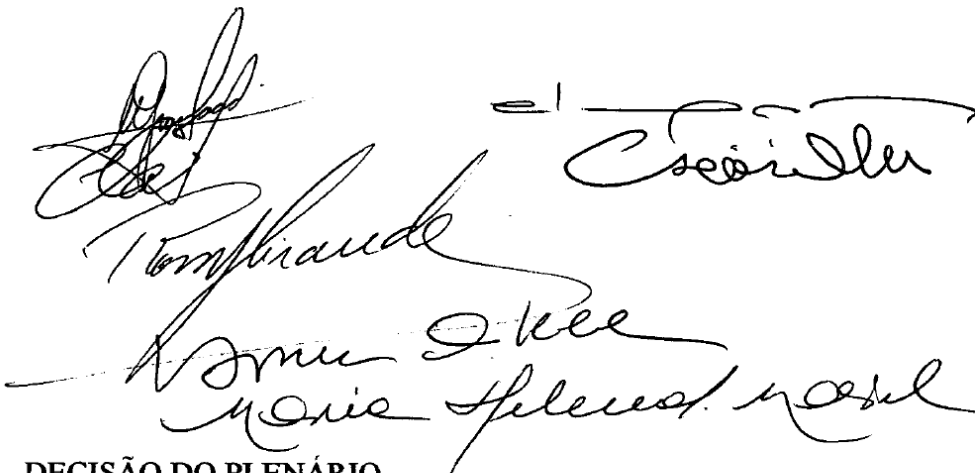
Encaminhe-se cópias deste Parecer à CDE/DIE/SEED, ao COREN/PR, ao NRE de Curitiba e ao Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha.

É o Parecer



CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 31 de agosto de 2004.

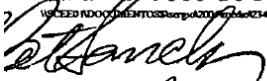


DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pa. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.

SEED - DOCUMENTOS - 2004 - 2005 - 234-04.doc



1.22 3